

CC02/C01
Fls. 328

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.013511/2003-94
Recurso nº 136.365 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.595
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 30/04/2002, 30/06/2002, 30/11/2002

PIS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. MATÉRIAS SUMULADAS. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

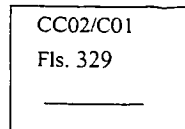
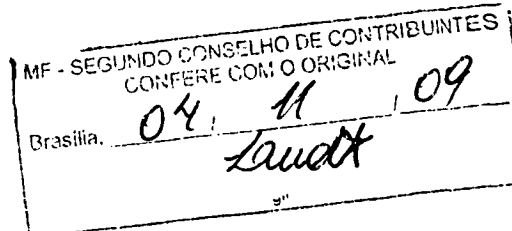
Indefere-se sumariamente o recurso que discute matéria sumulada pelo 2º Conselho de Contribuintes.

PAES. ADESÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA O MÉRITO DO LANÇAMENTO.

A adesão posterior a parcelamento não tem efeitos sobre o mérito do lançamento de ofício. A decisão a respeito dos efeitos sobre a cobrança é de competência da autoridade fiscal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas até 08/1998.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04/11/09
Luoda

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 268 a 281) apresentado em 16 de junho de 2006 contra o Acórdão nº 10.827, de 17 de abril de 2006, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 241 a 246), do qual tomou ciência a interessada em 24 de maio de 2006 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de março, abril, julho, setembro de 1998, fevereiro a abril, julho e dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000, abril a setembro, novembro e dezembro de 2001, abril, junho e novembro de 2002, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/11/2002

Ementa: A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente”.

O auto de infração foi lavrado em 25 de setembro de 2003 e, segundo o termo de fls. 16 a 18, foram apuradas divergências entre os valores declarados e os apurados segundo a escrituração contábil e fiscal da empresa, levando-se em conta os valores incluídos pela interessada no Refis.

A interessada apresentou a Ação Judicial nº 2000.38.00.017103-8/MG contra a Lei nº 9.718, de 1998, contestando a majoração da base de cálculo. A medida liminar e a segurança foram denegadas.

A contribuinte apelou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao recurso, seguindo-se embargos declaratórios ainda não apreciados, à época, pelo Tribunal.

Assim, a Fiscalização considerou que a contribuição seria exigível.

No recurso, alegou a interessada haver aderido ao Parcelamento Especial - Paes da Lei nº 10.684, de 2003, situação que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o auto de infração “perderia o sentido” em face de a União estar recebendo “mensalmente o que lhe é devido”.

[Assinaturas]

Processo nº 10680.013511/2003-94
Acórdão n.º 201-81.595

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 11, 09
<i>Linda</i>

CC02/C01 Fls. 331

A seguir, tratou da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição efetuada pela Lei nº 9.718, de 1998, do “caráter confiscatório” da multa aplicada” e da ilegalidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 11, 09
<i>Luot</i>

CC02/C01 Fls. 332

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, os valores incluídos no Refis foram excluídos do lançamento.

A adesão posterior ao Paes não tem o condão de tornar a autuação insubsistente.

Pelo contrário, tal como o pagamento dos valores lançados, a inclusão de débitos lançados em parcelamento representa a concordância do sujeito passivo com a autuação.

Ademais, a legislação que rege o parcelamento prevê a desistência da impugnação ou do recurso como requisito para a adesão.

Prevê, ainda, que os valores lançados possam integrar o parcelamento, de modo que eventual duplicidade de cobrança deva ser evitada pela Delegacia local, nos termos da legislação própria.

Esclareça-se que não cabe aos Conselhos de Contribuintes manifestar-se a respeito de adesão ao parcelamento, que tem regras próprias quanto às reclamações dos contribuintes, em face das disposições dos arts. 20 a 23 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, ofensa à vedação ao confisco e juros de mora, aplicam-se as Súmulas nºs 1 a 3 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

“Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Súmula nº 2:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Súmula nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela

J *san*

Processo nº 10680.013511/2003-94
Acórdão n.º 201-81.595

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 04/11/09
<i>Luiz</i>

CC02/C01
Fls. 333

Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Esclareça-se, por fim, caber à autoridade local tomar as providências para evitar duplicidade de cobrança.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos períodos até agosto de 1998.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

